



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0029358-47.2011.815.2001— 2ª vara cível da Capital

Relator :Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante :Convive Convites e Eventos- Daiana Aparecida Placiteli -ME.

Advogado :Rômulo Barbosa Gonzaga e outro.

Apelado :Lourival Pereira de Lima Junior.

Advogado :Nildete Chaves de Lima.

**APELAÇÃO CÍVEL — INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO
— INADMISSIBILIDADE — APLICAÇÃO DO ART. 557
DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

— É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

Vistos, etc.

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por Convive Convites e Eventos- Daiana Aparecida Placiteli -ME em face da sentença de fls. 31/36, que **julgou parcialmente procedente o pedido**, condenando as promovidas, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega ao promovente das fotos que faltaram em seu álbum, além do DVD com a filmagem de todas as solenidades referentes à sua formatura, no prazo de 20 (vinte) dias.

Inconformado, o recorrente alega terem sido entregues quase todos os produtos e que, por essa razão, considera abusiva a quantia fixada a título de danos morais, pleiteando a redução da condenação para o valor de R\$ 1.460,00 (mil, quatrocentos e sessenta reais).

Contrarrrazões às fls. 63/71, suscitando as preliminares de intempestividade e deserção e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de intempestividade, não devendo, pois, ser conhecido o recurso. (fls. 78/84).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso é intempestivo.

De início, esclareça-se que o prazo para o manejo do recurso apelatório é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994\)](#)”

No caso específico dos autos, o apelante foi intimado da sentença em 20/08/2013, tendo o mandado sido juntado aos autos em 26/08/2013, iniciando-se a contagem em 27/08/2013, com término em 10/09/2013, e o recurso apelatório foi interposto tão somente no dia 11/09/2013 (quinta-feira), conforme demonstra a chancela eletrônica de fl. 44.

Nesse contexto, considerando o referido prazo de 15 (quinze) dias disposto no Código de Processo Civil, a apelação deveria ter sido interposta até o dia 10.09.2013, fato este que efetivamente não ocorreu.

Por fim, cumpre esclarecer que não deve prosperar a argumentação levantada pelo apelante no sentido de que, no dia 10/09/2013 (último dia do prazo recursal), o sistema de emissão de guias do TJPB esteve fora do ar a partir de 13h30m, e que por isso ele ficou impossibilitado de protocolizar o recurso no prazo legal. É que, o Tribunal de Justiça da Paraíba possui o Sistema de Emissão de Guias Online, disponibilizado no site deste Tribunal, implantado pela Resolução nº 90, publicada no Diário da Justiça do dia 11 de janeiro de 2012, de forma que a Central de Guias não é o único meio de emissão de boleto para pagamento de custas processuais.

Assim, à vista de sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator